



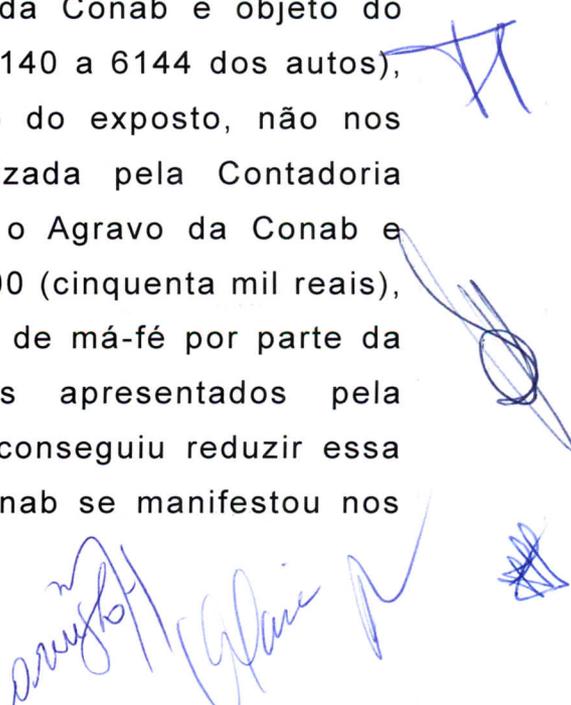
ATA DA DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às 11 h, na Sede da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, Empresa Pública Federal, constituída por fusão autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e instalada em 1º de janeiro de 1991, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, Lote 69, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença do Diretor-Presidente, **Sr. Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra**, Diretora-Executiva de Política Agrícola e Informações – Dipai, **Sra. Cleide Edvirges Santos Laia**, Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento – Dirab, **Sr. Fernando José de Pádua Costa Fonseca**, Diretor-Executivo Administrativo, Financeiro e de Fiscalização – Diafi, **Sr. Waldenor Cezário Mariot**, e Diretor-Executivo de Gestão de Pessoas – Digep, **Sr. Marcus Luis Hartmann**, realizou-se a ducentésima quinquagésima quinta (255ª) Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva da Companhia. Dando início aos trabalhos, o Diretor Financeiro submeteu à apreciação da Diretoria Executiva, com a presença do Corregedor Geral da Conab, Sr. Ricardo Carvalho Gomes e da Procuradora-Geral Sra. Pollyana Mendes Fortaleza A. Calvo, o Voto Diafi nº 036/2018, o qual, após as alterações sugeridas ao longo das discussões no decorrer da Reunião, foi aprovado por unanimidade e assinado com a seguinte Redação: **1) VOTO DIAFI Nº 036/2018, PRF PROGE N.º 0742/2018** – Ação de Cobrança (Processo n.º 2001.34.00.009228-9) movida em 2001 pela SPAM S/A – Sociedade Produtora de Alimentos Manhuaçu em desfavor da fusionada Companhia Brasileira de Alimentos – Cobal, tendo como objeto o pagamento do valor de ICMS retido, referente à importação de 50.000 (cinquenta mil) toneladas de leite em pó. A



ação referenciada foi proposta em 27/03/2001, após uma década de discussão administrativa da matéria. Após a análise do processo, inclusive a defesa apresentada pela Conab, o pedido de impugnação do valor da causa, foi proferida, no âmbito da 5.^a Vara Federal – Seção Judiciária do DF, sentença favorável ao pleito da SPAM, destacando, entre outros fundamentos os que se seguem: [a] “diante da expressa concordância da Ré com as respostas dadas de n.ºs 01 a 05, não há controvérsia sobre os aspectos fáticos da lide, pertinentes à existência e cumprimento integral do contrato, à base legal que deu suporte ao pacto – Convênios ICM 17/86, 53/86 e 15/87, não incidência de ICM quando da nacionalização do produto e possibilidade de sofrer tributação após ingresso no país”; [b] – “da mesma forma, a Ré concorda com as conclusões apresentadas aos quesitos de n.º 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 23, 25 e 26”. O Recurso de Apelação foi interposto pela CONAB, tendo a 8.^a Turma do TRF, 1.^a Região negado provimento, por entender indevida a retenção integral do ICM destacado nas Notas Fiscais emitidas pela autora, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade e a isenção prevista no Decreto-Lei n.º 406/1969. Todos os recursos judiciais foram interpostos, segundo a Procuradoria Jurídica, tendo o assunto da ação de cobrança se exaurido judicialmente. Houve o trânsito em julgado, tendo o juízo reclassificado o feito para “cumprimento de sentença”, promovendo a intimação da CONAB a pagar o débito apurado, no montante superior a R\$120.000.000,00 no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%. A Conab indicou ao Juízo, a título de penhora, imóvel avaliado dentro do mesmo valor da condenação, tendo sido rejeitado. Por conseguinte, foi determinado a penhora “on line” das contas da empresa, tendo sido levantado pelo oficial de justiça a quantia de R\$68.366.438,80, aplicada no Banco do Brasil S/A. A Conab apresentou impugnação, nos termos do artigo

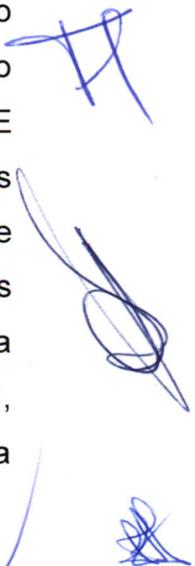
475, J, do CPC. A partir de 2011, a Conab passou a atuar diretamente no feito que, até então, foi conduzido por escritórios terceirizados. Frise-se que a Conab sempre sustentou ser empresa estatal dependente, nos termos da LC n° 101/2000 e que a dívida em testilha tem origem em programa de regulação da União, devia por isso, se submeter ao regime de execução aplicável à Fazenda Pública, argumento que não foi acolhido pelo Juízo. Ainda em 2013, a Conab se valeu do instrumento de Exceção de pré-executividade para contestar o processo decisório, já em fase de execução. O pleito não foi acolhido pelo TRF, alegando que os novos documentos oferecidos à cola "*nada comprova e é contemporâneo à data dos fatos*". A decisão sobre a impugnação dos cálculos, feita pela Conab em 02/06/2015, o Juízo acolheu parcialmente os argumentos e determinou a realização de novos cálculos, tendo em vista a evidência de excesso de execução. A Conab insistiu na reforma da sentença, desta vez por meio de Agravo de Instrumento, ratificando que nada devia a autora, o qual não mereceu provimento. Da mesma forma o autor também interpôs o mesmo instrumento, alegando a exatidão dos valores cobrados em sede de execução. Sobre o valor pleiteado pelo autor, a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 6089 dos autos), foi objeto de análise pela Superintendência de Contabilidade da Conab e objeto do Parecer Técnico Sucon n.º 20/2016 (fls. 6140 a 6144 dos autos), no qual ficou registrado que, "em razão do exposto, não nos opomos à metodologia de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial". O Juízo proferiu decisão sobre o Agravo da Conab e aplicou uma multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob a justificativa de ter havido litigância de má-fé por parte da mesma quando impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A Conab recorreu e conseguiu reduzir essa multa pela metade. Inúmeras vezes a Conab se manifestou nos



autos, interpondo recursos (cinco Agravos de Instrumento perante o TRF1) e outras petições pedindo a suspensão da execução, o acolhimento da tese do Direito Público, impugnando valores além da exceção de pré-executividade e ação cautelar. Conforme citado anteriormente, foi bloqueada na conta da CONAB/BB e transferida para a CEF a título de depósito judicial, a quantia de R\$68.366.438,80. O valor residual e objeto de determinação é de R\$ 108.312.934,94. A Conab entrou com Ação Anulatória visando desconstituir a execução objeto do Processo n.º 2009.34.00.040877-6, na qual foi ouvido o Ministério Público. A sentença publicada no DOU de 5/8/2015, julgou o pleito da Conab como improcedente. Não satisfeita, a Conab, por meio da Procuradoria-Geral, apelou da sentença, como também o Ministério Público, que acompanhou a tese da Conab, tendo sido negado provimento a ambos os recursos. A Procuradoria-Geral da Companhia também interpôs Recurso Especial e Extraordinário, pendentes de julgamento. Estas foram as principais informações destacadas pela Procuradoria-Geral sobre a matéria, objeto da INFORMAÇÃO PROGE PF N.º 016/2018. Já em 24/10/2018, em reunião entre os Diretores-Executivos da Dipai, Dirab e Diafi, Chefe da Auditoria Interna, Corregedor-Geral, Diretor de Auditoria da CGU, Coordenador-Geral de Auditoria da CGU e Chefe Substituto da Divisão de Auditoria da CGU, como também da Procuradora-Geral Substituta da Conab, Superintendente da Suofi e de Assessor da Diafi, foram discutidas e avaliadas alternativas de soluções para a questão, inclusive no que se refere à preservação da atual direção da Companhia, frente aos atos pretéritos que culminaram com a decisão judicial em determinar o pagamento da vultosa quantia já referenciada. A Ata da citada reunião passa a fazer parte integrante do presente Voto, bem como a INFORMAÇÃO PROGE PF N.º 0016/2018. A PROGE esclareceu aos presentes que *“foram tomadas todas as medidas*



judiciais possíveis, sendo que, aquelas que ainda pendem de julgamento (Agravo de Instrumento com pedido suspensivo) poderão não atingir o objetivo a que se prestam, tendo em vista as decisões existentes, fundamentadas em perícias técnicas". Relatou, ainda que o caso em discussão já foi objeto do relatório N.º 04/2016 da CGAU/AGU, como também a ciência da Audin, do ex-Secretário-Executivo do Mapa e então Presidente do Consad, da Consultoria Jurídica do Mapa, do Ministério Público Federal, e diversas outras instâncias e profissionais ao longo dos anos. Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, foi colocado em evidência durante a reunião de 24/10/2018, se haveria eventual objeção da Conab em já promover o pedido dos recursos financeiros a SOF, levando-se em consideração, inclusive, o tempo requerido para a liberação. O Diretor de Auditoria da AGU esclareceu que não há restrição, e nem tampouco a possibilidade de questionamentos futuros, o ato de solicitar os recursos para o cumprimento de uma decisão judicial, porquanto se constitui em um ato vinculado e que deve ser tomado, e se constitui, em última instância, em um dever do cargo, sob pena de caracterizar omissão. O Voto teve fundamentação legal na Portaria Sof. N.º 001/2010. Diante de tudo o que foi exposto, foi deliberado no voto e aprovado pela Diretoria-Executiva o que se segue: [1] - Encaminhamento do Pedido de Recursos Financeiros – PRF, com a documentação exigida, à Secretaria de Orçamento Federal – SOF, através do Ministério Supervisor, subsidiado pela Informação PROGE 016/2018. A propósito, deve ficar explicitado que o pedido dos recursos não significa o pagamento automático, no caso de liberação, porquanto essa iniciativa estará atrelada às últimas decisões na esfera judicial, como também a prévia aprovação da Diretoria-Executiva. A propósito, cumpre asseverar, mais uma vez, que o ato de solicitar os recursos a SOF não significa



concordância, no presente momento, em promover qualquer pagamento de imediato do valor já determinado pela justiça. Por outro lado, mencione-se, ainda, a exemplo do posicionamento da área jurídica, que *“a solicitação de recursos, neste momento independe de juízo de valor acerca das decisões judiciais tomados no curso do processo, ou administrativas internamente da CONAB que porventura tenham colaborado para o que foi sentenciado”*. [2] - Solicitação à AUDIN, no sentido de dar continuidade aos trabalhos de auditoria sobre o fato presente, de forma a agregar os desdobramentos subsequentes. [3] - Solicitação a AGU/PGU/DCP, no sentido de avaliar a possibilidade de promover perícia nos cálculos apresentados, principalmente nos cálculos iniciais originários da dívida, objetivando a apuração de eventuais excessos no montante calculado, bem como fundamentando possíveis desdobramentos jurídicos. [4] - Solicitação formal à CGU, no sentido de verificar a possibilidade de dar continuidade aos trabalhos por ela executados, para verificação da conformidade no desfecho do processo. [5] - Dar conhecimento ao Consad. Não havendo nada mais a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião e eu, Júlio Sérgio de Melo Júnior, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria Executiva e por mim.



FRANCISCO MARCELO RODRIGUES BEZERRA
Diretor-Presidente



FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento



MARCUS LUIS HARTMANN
Diretor-Executivo de Gestão de Pessoas



CLEIDE EDVIRGES SANTOS LAIA
Diretora-Executiva de Política Agrícola e Informações



WALDENOR CEZÁRIO MARIOT
Diretor-Executivo Administrativo, Financeiro e de Fiscalização



JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR
Secretário